



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1745/2020

São Luís, 06 de novembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	13

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4408/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Manoel Rodrigues Pereira, CPF nº 407.126.213-34, residente na Avenida Rodoviária, nº 176A, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP nº 65.431-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas (Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1166/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Pereira, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com abstenção do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Pereira, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, senhor Manoel Rodrigues Pereira, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5669/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, Prefeito nos períodos de 1º/1/2015 a 10/2/2015 e de 28/2/2015 a 31/12/2015, CPF nº 345.317.423-20, endereço: Rua 4, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65900-000

Procurador constituído: Não há

Processo apensado: nº 417/2015 - Acompanhamento de gestão fiscal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Ribamar Fiquene referente aos períodos de 1º/1/2015 a 10/2/2015 e de 28/2/2015 a 31/12/2015, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene e à Procuradoria Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Ribamar Fiquene, referentes aos períodos de 1º/1/2015 a 10/2/2015 e de 28/2/2015 a 31/12/2015, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6943/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito, uma revelando descontrole da despesa com pessoal, outra evidenciando desobediência ao Princípio da Transparência da Gestão Fiscal e dificultando o controle social:

1. a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 10.051.610,32, alcançou 64,15% da Receita Corrente Líquida do exercício, R\$ 15.667.841,34, ultrapassando, e muito, o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

2. a prefeitura não divulgou em seu portal eletrônico informações referentes a arrecadação de receitas e a execução de despesas no exercício, descumprindo o art. 48-A, incisos I e II, da referida Lei Complementar nº 101/2000 (seção III).

b) enviar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 5721/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Salomão Neres da Silva Filho, Prefeito no período de 11/2 a 27/2/2015, CPF nº 248.469.703-10, endereço: Rua Santa Rita, nº 2, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do prefeito do município de Ribamar Fiquene. Período de 11/2 a 27/2/2015. Responsabilidade do Senhor Salomão Neres da Silva Filho, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 95/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do município de Ribamar Fiquene, referentes ao período de 11/2 a 27/2/2015, de responsabilidade do Senhor Salomão Neres da Silva Filho (prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, ante o descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e das despesas realizadas nesse período, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 11, *caput*, da referida Lei;
- b) enviar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3678/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Responsável: Agenor Brandão Lima Filho (Presidente), CPF nº 187.859.642-04, endereço: Travessa Professor Joaquim Santos, nº 2912, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procurador constituído: não há

Processos apensados: nº 14266/2016 - Denúncia; e nº 8331/2016 - Representação

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Agenor Brandão Lima Filho (presidente), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 374/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Agenor Brandão Lima Filho (Presidente), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião emitida do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 164/2019-UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito, especialmente pela irregularidade descrita no primeiro item:

1. vício no Pregão Presencial nº 01/2016, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de expediente e suprimentos de informática, por haver configurado a realização de gasto excessivo com suprimentos de informática, contrariando o Princípio da Economicidade, tendo em vista que se trata de Câmara Municipal composta por apenas 13 (treze) vereadores e com um quadro pequeno de servidores (seção II, subitens 1.1.2-a/c);

2. não escrituração de empenhos sobre contribuição previdenciária da parte patronal e não comprovação de recolhimentos dessa contribuição para o Regime Geral de Previdência Social/RGPS, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 6);

3. não retenção de contribuição previdenciária nos subsídios dos servidores e dos vereadores e não comprovação de recolhimento dessa contribuição para o RGPS, desatendendo o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 6).

b) aplicar ao responsável, Senhor Agenor Brandão Lima Filho, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4496/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Responsável: Jani Dias de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 624.992.703-49, endereço: Rua Edmundo Dias nº 182, Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Jani Dias de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Jani Dias de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte infração a norma legal, apontada no Relatório de Instrução nº 544/2019-UTCEX3/SUCEX16, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: ausência no processo que trata do Pregão Presencial nº 19/2015 de cópia do instrumento convocatório (edital) e de comprovantes da regularidade fiscal, jurídica e econômica da licitante vencedora, Balsas Empresa Gráfica e Editor Ltda, contrariando os arts. 4º, parágrafo único, 27, incisos I, III e IV, e 38, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 4º, incisos III e XIII, da Lei nº 10.520/2002. (seção II, subitem 1.1-a.1);
- b) aplicar à responsável, Senhora Jani Dias de Araújo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das infrações a normas legais descritas no final da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar à Secretaria-Executiva das Sessões que envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5685/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva (Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, endereço: Rua Fabrício Ferraz, nº 340, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procurador constituído: Não há

Processos apensados: nº 5825/2017 e nº 5535/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Montes Altos. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peça processual à Câmara Municipal de Montes Altos e Procuradoria Geral Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Montes Altos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 8128/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 9.187.301,79, corresponde a 56,19% (cinquenta e seis vírgula dezanove por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 16.350.332,20, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

2. o município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino apenas 21,27% (vinte e um vírgula vinte e sete por cento) da receita de impostos e transferências, descumprindo o art. 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (seção II, subitem 2.1-b).

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

b.1) Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

b.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4614/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Icatu

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito Municipal, CPF nº 736.804.193-68, endereço: Rua do Porto, s/nº- Baiacui, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Icatu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito Municipal. Aprovação com ressalva das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 119/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 604/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 20135/2018, e confirmadas no mérito:

1. ausência no portal da transparência da prefeitura de informações obrigatórias de execução orçamentária e financeira, situação verificada por este Tribunal de Contas nas seguintes datas: 20/3/2017, 7/4/2017, 03/7/2017, 24/10/2017 e 1º/11/2017 (subitem 2.3.6);

2. encaminhamento fora do prazo legal dos relatórios resumido da execução orçamentária, referentes ao 4º e 5º bimestres (subitem 2.4.6);

3. não inserção no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) de informação sobre o valor que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, contrariando a exigência fixada no item 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017 (subitem 2.5.2);

4. inconsistentes as informações prestadas pelo município ao Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e as registradas no Relatório de Gestão Fiscal e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (subitens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, 3.0.1, 3.0.2, 3.0.3, 3.0.4 e 3.0.5);

5a auditoria eletrônica realizada demonstra no balanço orçamentário situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN (subitens 2.10.1 e 3.0.6);

6. deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária e insuficiência na arrecadação das receitas previstas, contrariando as disposições contidas no art. 4º, incisos V e VIII, do Decreto Lei nº 201/1967, c/c os arts. 11, 13 e 58 da Lei nº 101/2000 (subitem 2.11.1.2).

b) recomendar ao Senhor José de Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito) ou quem lhe houver sucedido todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento de infrações administrativas delineadas na proposta de decisão;

c) enviar à Câmara Municipal de Icatu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsáveis: Sidrack Santos Feitosa, Prefeito, CPF nº 450.119.903-20, endereço: Povoado Peixinho, nº 4, Bairro Coelho, Morros/MA. CEP 65.160-000 e Arlyson David Silva Ferreira, Pregoeiro, CEP nº 021.658.433-75, endereço: Rua 26, Qd-28, nº 24, Jardim Araçagi III, São Luís/MA, CEP 65052-060

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do processo de verificação *in loco*, com fulcro na Decisão PL-TCE nº 23/2019, referente ao acompanhamento das sessões públicas de aberturas dos certames, Pregões Presenciais nº. 011, 012 e 013/2019, no município de Morros/MA, e ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos apreciação da legalidade dos atos e contratos, resultado da verificação *in loco*, com fulcro na Decisão PL-TCE nº 23/2019, referente ao acompanhamento das sessões públicas de aberturas dos certames, Pregões Presenciais nº. 011, 012 e 013/2019, no município de Morros/MA, e ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 432/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa ao responsável, Senhor Sidrack Santos Feitosa, Prefeito de Morros/MA, no exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 5º, 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio ao SACOP dos Pregões Presenciais nº. 011/2019 e 012/2019 relacionados no Relatório de Instrução nº 1036/2019-UTCEX5/SUCEX17;
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) recomendar ao Senhor Sidrack Santos Feitosa, Prefeito do município de Morros, ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), envie dentro do prazo legal todas as informações e elementos de fiscalização, referentes às suas licitações, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), evitando as impropriedades constatadas;
- d) recomendar aos Senhores Sidrack Santos Feitosa, Prefeito do Município de Morros e Arlyson David Silva Ferreira, Pregoeiro da Prefeitura do Município de Morros, que deem atendimento aos dispositivos legais contidos na lei de licitações sobre formas e prazos para divulgação dos avisos e editais de licitações, e adotem todas as medidas corretivas, a fim de evitar práticas indevidas relatadas pela equipe de fiscalização na realização dos procedimentos licitatórios;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) que providencie o apensamento deste processo ao Processo nº 2292/2020-TCE/MA, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Morros do exercício financeiro de 2019 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica considere as constatações apuradas na fiscalização porventura ainda não esclarecidas pelos responsáveis indicados na conclusão do Relatório de Instrução nº 1036/2019 – UTCEX05/SUCEX17;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5887/2019-TCE

Natureza: Consulta

Exercício: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas

Consulente: José Rodrigues de Oliveira Filho (Presidente da Câmara)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Não é possível compor os 2/3 dos membros da comissão permanente de licitação, específicos de servidores efetivos, com servidores contratados temporariamente. Em casos excepcionais, ante a carência de pessoal em seu quadro próprio de servidores, as Câmaras Municipais poderão utilizar a comissão de licitação, o pregoeiro e a equipe de apoio do Poder Executivo Municipal ao qual pertençam, mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres. Notificação do consulente para que tome ciência desta decisão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 371/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Pirapemas, através do seu Presidente, Senhor José Rodrigues de Oliveira Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) não é possível compor os 2/3 dos membros da comissão permanente de licitação, específicos de servidores efetivos, com servidores contratados temporariamente, nos termos da Decisão PL-TCE/MA nº 48/2015;

b) as Câmaras Municipais, quando não possuírem quadro efetivo de servidores para compor a comissão de licitação e a equipe de apoio, devem realizar concurso público, em cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal;

c) em casos excepcionais, ante a carência de pessoal em seu quadro próprio de servidores, as Câmaras Municipais poderão utilizar a comissão de licitação, o pregoeiro e a equipe de apoio do Poder Executivo Municipal ao qual pertençam, enquanto não realizarem concurso público para provimento do quadro permanente de servidores, desde que essa possibilidade esteja prevista em lei municipal, observado o disposto no art. 22, XXVII, e no art. 30, II, da Constituição Federal;

d) havendo previsão legal da possibilidade de utilização da comissão de licitação, pregoeiro ou equipe de apoio do Poder Executivo Municipal pela Câmara de Vereadores, poderá ser formalizado termo de cooperação técnica mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres, para atendimento do disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, enquanto o legislativo não realizar concurso público para provimento do quadro permanente de servidores;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6606/2019–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade Prefeitura Municipal de Nova Iorque

Consulente: Mayra Ribeiro Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar a consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 329/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeita do Município de Nova Iorque, Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pela Prefeita do Município de Nova Iorque, Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder à consulente que:

a) em se tratando de recursos estaduais, a norma a ser aplicada pelos municípios, quanto à modalidade dos processos licitatórios, é a disposta no art. 3º da Lei Estadual nº 10.295/2015;

III) recomendar à consulente que, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018-TCE;

IV) notificar a consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2020–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade Empresa Maranhão Parcerias (MAPA) - vinculada à Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)

Consulente: Antônio de Jesus Leitão Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 266/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Empresa Maranhão Parcerias (MAPA), Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Empresa Maranhão Parcerias (MAPA), Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) a alienação (privatização) de empresa de economia mista, pertencente a Estado-Membro, exige o devido processo licitatório e autorização do Poder Legislativo. Conforme é o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

b) havendo contrato de sócio com a previsão do direito de preferência, este deve ser observado após o referido procedimento licitatório, pois o interesse público prevalece em relação a interesses privados, portanto, é de bom alvitre sempre observar os princípios da administração pública, onde deve prevalecer e existir a necessária competitividade;

III) recomendar ao consulente que, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018-TCE;

IV) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5395/2019 -TCE-MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cururupu

Recorrente: Rosária de Fátima Chaves, CPF nº 094.137.153-00, residente na Rua Pires VI, nº 41, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 437/2013 (Processo nº 7205/2008)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Rosária de Fátima Chaves, ex-gestora do FUNDEB de Cururupu, exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 437/2013, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Alterar o decisório recorrido. Encaminhamento à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1113/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cururupu, de responsabilidade da Senhora Rosária de Fátima Chaves no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 437/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 3455/2019 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, para reformar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 437/2013, modificando o item “1” de irregulares para regulares com ressalvas, bem como excluir a imputação de débito e a multa previstas nos itens “2” e “3”, permanecendo a multa do item “4” no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do *decisum* vergastado, mantendo-se, por conseguinte, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 437/2013;
- c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 1759/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Colinas/MA

Entidade: Prefeitura de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 654/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2662/2020, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 40/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3574/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

---

Exercício financeiro: 2018

Ente da federação: Município de Araguaã

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: Valmir Belo Amorin ( Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 662/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 289/2020, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 24/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 2503/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Bom Jardim/MA

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: Francisco Alves de Araújo ( Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 663/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2884/2020, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 56/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator